



À  
Comissão de Ambiente, Ordenamento do  
Território e Poder Local (XII Legislatura)  
da Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Data

35.

12 - 137

4 MAIO 2012

**ASSUNTO: Projecto de Lei n.º 120/XII e Projecto de Lei n.º 164/XII.**

Sr. Presidente da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República.

Foi recebido na Sede desta Junta de Freguesia o vosso Ofício de referência 430/CAOTPL que reencaminhámos para a Sra. Presidente da Assembleia de Freguesia dos Prazeres.

Nos termos do mesmo Ofício e tendo em vista o disposto no n.º 3 do Artigo 7.º da Lei 8/93 de 5 de Março, foram os Projectos de Lei n.º 120/XII (Reorganização Administrativa de Lisboa) da iniciativa do Partido Social Democrata e do Partido Socialista e n.º 164/XII (Reorganização Administrativa de Lisboa) da iniciativa do Centro Democrático Social – Partido Popular (CDS-PP) a ele anexos, objecto de apreciação, discussão e produção de Parecer na Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia dos Prazeres que teve lugar no passado dia 24 de Abril de 2012.

Por recomendação da Sra. Presidente da Assembleia de Freguesia estamos assim a enviar a V.Exa cópia autenticada da Acta Avulsa número zero dois ponto zero quatro, de 24 de Abril de 2012, assim como Declarações de Voto produzidas pelos representantes do CDS-PP, CDU/PCP e BE apresentadas na Assembleia sob a forma de Parecer, Projecto de Parecer ou Projecto de Deliberação.

Os nossos melhores cumprimentos

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio as Comissões	
CAOTPL	
Nº Único	430546
Entrada/Saida nº	629
Data	28.05.12

O Presidente da Junta de Freguesia

  
(João de Magalhães Pereira)

Rua Maestro António Taborda, 49 R/C - 1200-715 Lisboa - Tlf.: 21 393 21 10 - Fax: 21393 21 29



Acta Avulsa n.º 02.04

(Assembleia de Freguesia Ordinária de 24 de Abril de 2012)

Aos vinte e quatro de Abril de dois mil e doze, reuniu a Assembleia de Freguesia dos Prazeres-Lisboa, pelas vinte e uma horas e quinze minutos, na morada Sede da Junta de Freguesia dos Prazeres, sita na Rua Maestro António Taborda, n.º 49 – Cave, com a Ordem de Trabalhos que consta da respectiva Convocatória, anexa à presente Acta Avulsa n.º 02.04. -----

Prosseguindo a Ordem de Trabalhos chegou-se à apreciação do Ponto Oito: -----

**Ponto Oito – Emissão de Parecer quanto à Reorganização Administrativa de Lisboa, nos termos do Ofício n.º 430/CAOTPL da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, da Assembleia da República.** -----

O respectivo pedido de emissão de Parecer, foi dirigido a esta Assembleia de Freguesia pela Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República por Ofício n.º 430 CAOTPL, solicitando Parecer nos termos da Lei 8/93 de 5 de Março no que respeita a 2 (dois) Projectos de Lei, referentes à Organização Administrativa de Lisboa, a saber, Projecto de Lei n.º 120 /XII e Projecto Lei n.º 164/XII. -----

Os membros da Assembleia de Freguesia largamente discutiram o tema, tendo-se então pronunciado com a votação como abaixo se indica, em produzir os seguintes Pareceres: -----

Parecer FAVORAVEL ao Projecto de Lei n.º 120/XII -----

Parecer DESFAVORAVEL ao Projecto de Lei n.º 164/XII -----

Foi a seguinte a Votação declarada pela Mesa da Assembleia de Freguesia: -----

Quanto ao Projecto de Lei n.º 120/XII:

Votaram a Favor: 10 -----

Votaram Contra: 3 -----

Abstiveram-se:        -----

Declarações de Voto: em Anexo (PCR, CDS e BE) -----

Quanto ao Projecto de Lei n.º 164/XII:

Votaram a Favor: 1

Votaram Contra: 12

Abstiveram-se: \_\_\_\_\_

Declarações de Voto: em anexo (PCP, CDS e BE)

A Mesa da Assembleia de Freguesia dos Prazeres: Yago T. A.  
Fernando Pais  
Fulgênia Ferreira

Lisboa e Freguesia dos Prazeres, 24 de Abril de 2012.

CERTIFICAÇÃO  
Esta certidão é digital e contém o nº 2  
Localidade: Lisboa e Prazeres em 26.04.2012  
O Presidente da Junta de Freguesia dos Prazeres  
João Manuel Costa de Matos Pereira

# ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DOS PRAZERES



Ex.mo(a) Senhor(a)  
Membro da Assembleia de Freguesia  
de Prazeres - Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

6.

Data

17/04/2012

**ASSUNTO: Convocatória**

Pela presente, convoco V. Ex.<sup>a</sup>. para uma sessão ordinária desta Assembleia de Freguesia, a realizar no próximo **dia 24 de Abril (3.<sup>a</sup> Feira)**, pelas **21H15**, na morada Sede da Junta de Freguesia de Prazeres, sita na Rua Maestro António Taborda, n.º. 49-cave, em Lisboa, que terá a seguinte:

## ORDEM DE TRABALHOS

**Ponto Um** – Intervenção do Público;

**Ponto Dois** - P.A.O.D.;

**Ponto Três** – Apreciação e votação do Actas anteriores;

**Ponto Quatro** – Alienação do imóvel, sito na Rua Pau de Bandeira, 32-1.º. Dto;

**Ponto Cinco** – Apreciação e votação do Relatório de Actividades e Conta de Gerência de 2011;

**Ponto Seis** – 1.<sup>a</sup>. Revisão do Orçamento e do P.A.M.R. de 2012;

**Ponto Sete** – Apreciação e votação do Regulamento de Organização dos Serviços da Junta de Freguesia de Prazeres;

**Ponto Oito** – Emissão de parecer quanto à Reorganização Administrativa de Lisboa, nos termos do Of.º. n.º. 430/CAOTPL da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, da Assembleia da República.

Com os melhores cumprimentos.

Pel' A Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia

A 1.<sup>a</sup>. Secretária

(Dra. Ana Paula da Silva Viseu)

JM

Rua Maestro António Taborda, 49 – r/c. – 1200-715 LISBOA Tel. 213932110 - Fax. 213932129



Acta Avulsa n.º 02.04

(Assembleia de Freguesia Ordinária de 24 de Abril de 2012)

Aos vinte e quatro de Abril de dois mil e doze, reuniu a Assembleia de Freguesia dos Prazeres-Lisboa, pelas vinte e uma horas e quinze minutos, na morada Sede da Junta de Freguesia dos Prazeres, sita na Rua Maestro António Taborda, n.º 49 – Cave, com a Ordem de Trabalhos que consta da respectiva Convocatória, anexa à presente Acta Avulsa n.º 02.04. -----

Prosseguindo a Ordem de Trabalhos chegou-se à apreciação do Ponto Oito: -----  
**Ponto Oito – Emissão de Parecer quanto à Reorganização Administrativa de Lisboa, nos termos do Ofício n.º 430/CAOTPL da Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, da Assembleia da República.** -----

O respectivo pedido de emissão de Parecer, foi dirigido a esta Assembleia de Freguesia pela Comissão Parlamentar de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República por Ofício n.º 430 CAOPTL, solicitando Parecer nos termos da Lei 8/93 de 5 de Março no que respeita a 2 (dois) Projectos de Lei, referentes à Organização Administrativa de Lisboa, a saber, Projecto de Lei n.º 120 /XII e Projecto Lei n.º 164/XII. -----

Os membros da Assembleia de Freguesia largamente discutiram o tema, tendo-se então pronunciado com a votação como abaixo se indica, em produzir os seguintes Pareceres: -----

Parecer FAVORAVEL ao Projecto de Lei n.º 120/XII -----

Parecer DESFAVORAVEL ao Projecto de Lei n.º 164/XII -----

Foi a seguinte a Votação declarada pela Mesa da Assembleia de Freguesia: -----

Quanto ao Projecto de Lei n.º 120/XII:

Votaram a Favor: 10 -----

Votaram Contra: 3 -----

Abstiveram-se:            -----

Declarações de Voto: em Anexo (PCR, CDS e BE) -----



**PROPOSTA DE EMISSÃO DE PARECERES**  
**Projeto de Lei nº 120/XII**  
**Projeto de Lei nº 164/XII**  
**(Reorganização Administrativa de Lisboa)**

Considerando que:

- Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei 8/93, de 5 de Março a Comissão Parlamentar de Ambiente Ordenamento do Território e Poder Local da Assembleia da República solicitou a emissão de pareceres sobre os Projetos de Lei nº 120/XII e nº 164/XII, ambos sob as epígrafes “Reorganização Administrativa de Lisboa”;
- O modelo de organização administrativa em vigor na Cidade de Lisboa foi aprovado em 1959;
- Desde 1959 até à presente data a Cidade de Lisboa sofreu profundas alterações e vicissitudes demográficas, sociais, económicas, culturais e políticas a que urge dar resposta adequada;
- O actual modelo de organização administrativa é obsoleto, desadequado e incapaz de dar efectiva resposta aos anseios das populações, dos agentes económicos e daqueles de visitam a Cidade de Lisboa;
- Verifica-se, assim, a necessidade de uma reforma profunda das estruturas administrativas ao nível das Freguesias de Lisboa,
- O reconhecimento pelos cidadãos e pelos autarcas do desfasamento do modelo de governação vigente e os novos desafios da Cidade reclamam que se proceda efectivamente a uma reorganização administrativa profunda de Lisboa;
- Uma resposta adequada ao actual panorama obriga não só a que se proponha uma alteração consistente, estruturada e ambiciosa do seu número, como também uma reconfiguração de atribuições próprias das Freguesias, como dois elementos centrais a todo o processo de reforma das estruturas de governação de Lisboa;
- Correspondendo a reorganização das novas Juntas de Freguesia com grupos de territórios de Freguesias já existentes, agregando semelhanças, proximidades e populações por um lado, e autonomizando duas realidades locais por outro, acolhendo os anseios dos seus habitantes e movimentos, o novo modelo preserva as visões mais identitárias e socioculturalmente mais relevantes com as especificidades dos novos aglomerados populacionais das Freguesias de Lisboa;
- O novo modelo de 11 Freguesias, vertido no Projecto de Lei nº 164/XII, ao estabelecer que as novas entidades administrativas detêm maior extensão territorial e populacional, maior escala de actuação e maior equidade, justifica plenamente o acolhimento de novas competências e recursos uma vez que potencia a obtenção de ganhos de eficácia na utilização de recursos públicos, sem prejuízo da necessária proximidade à população;

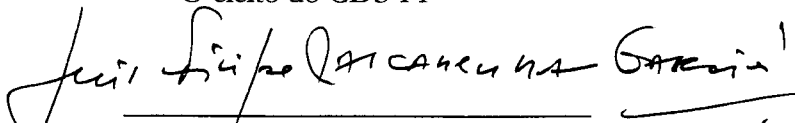
- O Projecto de Lei nº 164/XII é a adequada resposta aos actuais desafios e necessidades da Cidade de Lisboa já que concretiza os princípios da autonomia local, da descentralização administrativa e da subsidiariedade, contempla um claro reforço das competências e dos recursos próprios dos órgãos executivos de Freguesia, direccionando responsabilidades para quem detém um maior conhecimento local (dignificando simultaneamente a figura do eleito local das freguesias). Traduz ainda uma repartição certamente mais integrada das políticas de responsabilidade do Município e das Freguesias (aproximando-se das escalas de representação política local existente nas cidades Europeias), diminuindo a desconexão e a distância das estruturas administrativas no Município;
- O Projecto de Lei nº 120/XII, ao pretender apenas a redução das actuais 53 Freguesias para novas 24 Freguesias fica aquém ao espírito reformador que se impunha e que Lisboa merece e consubstancia um tímida resposta aos actuais desafios e necessidades da Cidade de Lisboa;
- 11 é o número de Freguesias ideal para permitir um adequado e útil reforço de competências das Freguesias, aumentando e diversificando o serviço que prestam às populações. Só a criação de Freguesias robustas permite aproveitar ao máximo a suas potencialidades: é preferível ter 11 Freguesias fortes a ter 53 Freguesias dispersas e fracas, ou ter 24 Freguesias nem pequenas nem robustas, como defende o Projecto de Lei nº 120/XII;
- A mera redução para 24 Freguesias preconizada pelo Projecto de Lei nº 120/XII é um passo curto cujo resultado será o da Cidade de Lisboa continuar a ser a capital da Europa dividida em mais entidades administrativas de carácter local;
- A criação das eventuais 24 Freguesias não só nos afasta da Europa, como não consegue dotar as Juntas de Freguesia de verdadeiras competências próprias e de robustos recursos financeiros e recursos humanos.

**Pelo exposto, tenho a honra de propor que a Assembleia de Freguesia dos Prazeres delibere, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei 8/93, de 5 de Março, emitir os seguintes pareceres:**

- 1.- Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 164/XII; e**
- 2.- Parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 120/XII**

Lisboa, 24 de Abril de 2012

O eleito do CDS-PP

  
 Luis Filipe Mascarenhas Garcia



# ASSEMBLEIA DE FREGUESIA DOS PRAZERES

## APRECIÇÃO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE LEI Nº 120/XII (REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE LISBOA)

A Assembleia de Freguesia dos Prazeres reunida em sessão ordinária no dia 24 de Abril de 2012, apreciou o projecto de lei nº 120/XII sobre a reorganização administrativa de Lisboa e decidiu pronunciar-se nos termos e com os fundamentos que a seguir são expostos.

Este projecto de lei não se limita à reorganização administrativa da cidade de Lisboa. Vai mais longe uma vez que pretende atribuir novas competências às freguesias.

Ao misturar no projecto de divisão administrativa a alteração de atribuições e de competências administrativas e financeiras, **o mesmo não se enquadra em nenhuma lei em vigor.**

**Este projecto lei entra em contradição com o regime jurídico dos órgãos autárquicos**, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro (com as alterações produzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro e Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro), que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias.

Contradiz igualmente a **Lei das finanças locais** (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro).

**O projecto de lei não se encontra em conformidade com a lei da criação de freguesias** uma vez que lhe faltam elementos obrigatórios que refiram área, estabelecimentos, equipamentos colectivos entre outros.

Sucedem que estão em curso duas iniciativas legislativas com o mesmo objecto:

- o projecto de lei agora em apreciação e específico para a cidade de Lisboa;
- a proposta de lei 44/XII apresentada pelo governo, com âmbito nacional, a qual não contém qualquer indicação de que deste âmbito venha a ser excluída a cidade de Lisboa.

**Nestes termos estaremos num futuro próximo perante a necessidade de uma nova discussão sobre a matéria em apreço.**

A concretizar-se o presente projecto de lei poderemos estar perante uma inconstitucionalidade, uma vez que a Constituição da República Portuguesa prevê a existência de freguesias, não fazendo distinção entre elas, o que indica que todas devem estar em paridade de estatuto constitucional. **Atribuir mais competências próprias às freguesias da cidade de Lisboa do que às restantes do território nacional, configurará uma inconstitucionalidade, uma vez que órgãos com igual valor constitucional passam a ser tratados de forma diferente.**

No que respeita às **novas competências próprias a atribuir às freguesias, não é claro o âmbito da aplicação de algumas das suas competências**. Vejamos a título de exemplo, o caso da transferência de responsabilidades no âmbito da gestão das escolas e estabelecimentos de educação do 1º ciclo e pré-escolar:

- não é clara a abrangência do disposto;
- não se sabe se a gestão inclui os trabalhadores, nomeadamente o pessoal não docente.

O mesmo carece de clarificação a fronteira entre freguesia e município no que diz respeito à promoção e execução de projectos de intervenção comunitária, nomeadamente nas áreas da acção social, da cultura, da educação e do desporto, assim como naquilo que será definido como bairros de intervenção prioritária.

**O proposto é ainda limitativo da autonomia das freguesias**, uma vez que proíbe a atribuição de apoios às actividades culturais e desportivas de interesse para a freguesia que sejam apoiadas pela Câmara Municipal de Lisboa, o que configura uma limitação da capacidade das freguesias gerirem os apoios que atribuem.

Ainda no que diz respeito à proposta de algumas das novas competências próprias coloca-se a questão da propriedade do património. **Será aceitável ou até mesmo legal uma entidade gerir, conservar e reparar património que pertence a outra entidade, como seja o caso de edifícios escolares, balneários ou sanitários?**

No artigo 15.º do presente projecto de lei, relativo a **recursos financeiros**, não é clara a origem dos valores a atribuir a cada uma das futuras 24 freguesias, ficando a dúvida se serão provenientes do orçamento de estado ou do orçamento municipal, situação esta que deve ser esclarecida. A confirmar-se a origem no orçamento municipal, **estariamos perante uma ingerência da Assembleia da República na autonomia financeira do Município de Lisboa**.

Ainda no que diz respeito aos recursos financeiros a atribuir às freguesias **este projecto de lei não estabelece qualquer critério objectivo fazendo apenas referência a valores, sem qualquer fundamentação**. No caso concreto da nova freguesia ~~de Aveiro~~ <sup>de Estarreja</sup> coloca-se a questão do porquê do valor de ~~2.483.905,43~~ euros e não outro? **Também não explicita qual o mecanismo de actualização anual destes valores após o 1º ano.**

\* 2.483.905,43  
**A Assembleia de Freguesia dos Prazeres considera que o previsto no artº 14º do projecto de lei atenta contra o princípio da autonomia das freguesias no que diz respeito ao recrutamento de pessoal para o desempenho das respectivas funções**. O projecto lei arrega-se o direito de decidir tais critérios no seio da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, ostracizando os órgãos das freguesias.

Por outro lado, **nenhum dos actuais eleitos locais tem mandato nem legitimidade política para votar a extinção de freguesias**, dado que não existiu proposta nesse sentido em qualquer programa eleitoral dos respectivos partidos.

Os problemas da cidade não se devem ao número de freguesias, que eventualmente poderia ser até superior ao actual, tendo em conta os números de habitantes de algumas delas. Os mais graves problemas têm a ver com a política decidida e aplicada pelos órgãos do poder central, a qual tem também criado constrangimentos a um melhor desempenho das freguesias.

**Este projecto de lei ofende a identidade cultural e histórica de alguns bairros, com destaque para a zona central da cidade pois não tem em conta os aspectos histórico-culturais e as relações de proximidade e vizinhança presentes, bem como não atende à evolução demográfica prevista no modelo de revisão do PDM também actualmente em apreciação.**

A ideia de que existem freguesias que devem ser extintas, ou integradas noutras, pela sua dimensão, é bem o exemplo do atentado à democracia, assim como a **diminuição da representatividade democrática, o que contribuirá para um maior afastamento dos fregueses das suas freguesias e da resolução dos seus problemas.**

A extinção de freguesias é uma falsa questão. Aglutinar estruturas vai diminuir o número de Assembleias e de Juntas de Freguesia e por consequência vai reduzir o número de eleitos, a representatividade democrática, a proximidade do poder ao eleitor, a eficiência da resposta local e não vai ajudar a resolver os problemas da cidade.

É uma forma de reduzir a participação, eliminar a proximidade e intervenção populares nos processos de decisão e controlo da vida política local.

A avançar, teríamos nas freguesias o mesmo centralismo que hoje temos na Câmara Municipal, ainda mais afastado das populações e com meios próprios proporcionalmente mais exíguos para cumprir as responsabilidades institucionais atribuídas.

**A erosão populacional de algumas freguesias do centro da cidade de Lisboa poderá justificar a procura de âmbitos territoriais conjugados com afinidades histórico-culturais num processo participado, com as populações envolvidas.**

Na mesma lógica, terá pertinência reequacionar a dimensão, particularmente populacional, de outras freguesias da cidade, em ordem a garantir adequado serviço às populações.

O número de habitantes estimados para as freguesias cuja criação é proposta é superior à da maioria dos municípios portugueses e mesmo à da população de muitas das cidades médias de Portugal, o que comprometeria gravemente a gestão de proximidade que é uma das características da gestão do poder local ao nível das freguesias. E comprometeria ainda, em tantos casos, a qualidade do serviço público prestado às populações.

**A Assembleia de Freguesia dos Prazeres considera que os problemas de Lisboa não têm origem na actual divisão administrativa da cidade nem no número de freguesias.**

Em conclusão a Assembleia de Freguesia dos Prazeres delibera chamar a atenção para:

- a falta de legitimidade democrática dos eleitos locais que não incluíram nos seus programas eleitorais a extinção de qualquer freguesia na cidade de Lisboa;
- a falta de envolvimento da população e do movimento associativo popular, entre outros intervenientes, na discussão séria de uma reorganização administrativa da cidade de Lisboa;
- a possível inconstitucionalidade do projecto de lei, nomeadamente no que diz respeito à atribuição de competências próprias exclusivamente às freguesias da cidade de Lisboa;
- a falta de critérios objectivos na atribuição dos recursos financeiros pelas novas freguesias;
- o não respeito pela autonomia das freguesias no que diz respeito ao recrutamento e selecção dos trabalhadores.

**No seu essencial a Assembleia de Freguesia dos Prazeres delibera dar parecer desfavorável e rejeita o projecto de lei nº 120/XII, assente em toda a argumentação anterior porque o mesmo não está em conformidade com o legítimo interesse e participação da população da freguesia.**

Lisboa, 24 de Abril de 2012

Documento apresentado pela eleita da CDU

## PARECER DO PCP SOBRE O PROJECTO LEI 164/XII/1ª (CDS/PP)

Considerando que:

1. O Projecto Lei 164/XII apresentado pelo CDS, na Assembleia da República, órgão que o PCP sempre considerou com competência para fazer esta discussão, viola a legislação em vigor e não defende o interesse das populações;
2. Os subscritores da proposta não desenvolveram um debate público sério, onde as populações pudessem, para além de se inteirarem das propostas, emitir a sua opinião livremente;
3. O CDS/PP apresentou-se a sufrágio popular há pouco mais de dois anos, com um programa eleitoral que prometia defender os interesses das populações e o desenvolvimento das freguesias e agora, à revelia dos eleitores, age de forma traiçoeira.

O PCP, em total desacordo com o Projecto Lei 164/XII rejeita qualquer parecer que lhe seja favorável.

Lisboa, 24 de abril de 2012

Projecto de Deliberação para a Realização de Referendo Local relativamente ao Parecer da Assembleia de Freguesia dos Prazeres sobre os Projectos de Lei n.º 120/XII (PPD/PSD e PS) e n.º 164/XII (CDS-PP)

Considerando que:

1 - O artigo 6.º, alínea f) do Projecto de Lei n.º 120/XII do PPD/PSD e PS procede á fusão da freguesia dos Prazeres com as freguesias da Lapa e de Santos-O-Velho.

2 - O artigo 5.º, alínea g) do Projecto de Lei n.º 164/XII, do CDS, procede à fusão da freguesia dos Prazeres com as freguesias de Lapa, Santos-o-Velho, Santo Condestável e Santa Isabel

3 - As divisões administrativas são, por força das dinâmicas económicas e demográficas mutáveis. No entanto, há que ter consciência da forte e arraigada identidade local de muitas freguesias e municípios do nosso país, com consequências ao nível da própria representação política enquanto comunidade. Por isso, a lei que enquadra as dinâmicas da divisão administrativa das autarquias locais, deve garantir uma adequada participação e adesão das populações. Aliás, a história ensina-nos isso com o célebre episódio da Janeirinha, revolta popular vitoriosa em 1868, especialmente direccionada para uma grande redução de freguesias e municípios operada pela Lei da Administração Civil de 1867, também conhecida como Lei Martens Ferrão.

4 - É ainda de referir que, no quadro actual, Portugal é um dos países da União Europeia com maior dimensão média dos Municípios, e quanto a uma eventual classificação do número de freguesias como elevado, há que lembrar que as mesmas apesar de ainda disporem de poucas competências e apenas cerca de 0,1% da despesa inscrita no Orçamento de Estado, têm uma área média idêntica à média dos municípios de vários Estados membros da UE.

5 - A Carta Europeia de Autonomia Local, vem estabelecer no seu artigo 4.º, n.º 6, que *“As autarquias locais devem ser consultadas, na medida do possível, em tempo útil e de modo adequado, durante o processo de planificação e decisão relativamente a todas as questões que directamente lhes interessem”*.

6 - O artigo 5.º da Carta Europeia de Autonomia Local estabelece a obrigatoriedade de audição das autarquias locais interessadas relativamente a qualquer alteração dos limites territoriais locais, eventualmente por via de referendo, nos casos em que a lei o permita.

7 - A Carta Europeia da Autonomia Local é um tratado internacional que vincula o Estado Português.

8 - Cumpre ao Estado, e às autarquias locais honrar os compromissos internacionais da República Portuguesa, decorrentes do artigo 5.º da Carta Europeia da Autonomia Local,

da qual a República Portuguesa é parte, que determina a realização de referendo nestes casos, quando legalmente possível.

9 - O Tribunal Constitucional considera admissível o referendo local nesta matéria - veja-se o teor dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 390/98, n.º 113/99, n.º 518/99, que abrem a porta ao referendo local nesta matéria - observados os requisitos legais, e a partir do momento em que a Assembleia da República solicite aos órgãos autárquicos competentes os pareceres que legalmente lhes compitam.

10 - O recurso ao referendo nesta matéria foi já utilizado na I República, com a Lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916, que foi, aliás, aplicada em várias situações.

11 - A iniciativa de referendo local cabe aos membros do respectivo órgão deliberativo (artigo 10.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto).

12 - Os actos em procedimento de decisão, ainda não definitivamente aprovados, podem constituir objecto de referendo local (artigo 5.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto), suspendendo-se o procedimento suspende-se até à decisão do Tribunal Constitucional sobre a verificação da constitucionalidade ou legalidade do referendo local, ou, no caso de efectiva realização do referendo, até à publicação do mapa dos resultados do referendo (artigo 5.º, n.º 2 da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto).

A Assembleia de Freguesia dos Prazeres delibera, nos termos do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto aprovar a realização de um referendo local, submetendo ao Tribunal Constitucional a sua fiscalização preventiva, nos termos do artigo 28.º da Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de Agosto, com a seguinte pergunta:

**“Concorda com a fusão das freguesias dos Prazeres com outras freguesias limítrofes?”**

Lisboa 24 de Abril de 2012

Laurindo Santos - Bloco Esquerda